



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº 46/2016

Veto Parcial apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015 - Complementar \(nº 25/2007 – Complementar, na Casa](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 47

Norma jurídica gerada: [Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016](#)

**Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade”.**

**Autoria do projeto:** Barbosa Neto (PDT/RR).

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

Dep. Jurandil Juarez (PMDB/AP) – CDEIC;

Dep. Paulo Maluf (PP/SP) – CFT;

Dep. Felipe Maia (DEM/RN) – CCJC;

Dep. João Arruda (PMDB/PR) – CESP e Redação Final – em Plenário.

**Relatoria no Senado Federal:**

Sen. Marta Suplicy (PMDB/SP) – CAE – em Plenário.

**Relatoria do Substitutivo na Câmara dos Deputados:**

Dep. Carlos Melles (DEM-MG) – CESP e Redação Final – em Plenário.

**Ementa do projeto relativo ao voto:**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras provisões.

**Explicação do voto:**

Os dispositivos vetados dizem respeito a: enquadramento de Organizações da Sociedade Civil – OSC, classificadas em microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no Simples Nacional, forma de tributação dessas OSC, valores desconsiderados no cômputo da receita bruta para ser OSC optante pelo Simples, inclusão do Simples Nacional no regime geral tributário, transmissão de dados financeiros, isenções para as ME e as EPP, equiparação da sociedade de propósito específico à ME ou à EPP, definição de reciprocidade social para fins de crédito bancário, prevê a criação de Empresa Simples de Crédito – ESC e seu regramento, criação do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas e fixa normas, bem como revogação da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND para empresa que promova baixa do registro, alterações do capital social ou do modo de sociedade.

\* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos mencionados de lei ou do próprio projeto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><b><u>- § 17 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>§ 17. Para fins de enquadramento no Simples Nacional, previsto no Capítulo IV desta Lei Complementar, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte as Organizações da Sociedade Civil - OSC, classificadas em microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no Simples Nacional.</p>	Previsão de enquadramento de Organizações da Sociedade Civil - OSC, classificadas em microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), no Simples Nacional.	<p><b>Origem parcial:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p> <p>- Inclusão do termo: "... ou (não) isentas...". <b>Origem:</b> <a href="#">novo relatório da Sen.ª Marta Suplicy (PMDB/SP) pela CAE - Substitutivo - em 08/12/2015</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "percebeu-se a necessidade de também incluir as receitas não isentas, além das não imunes anteriormente incluídas, uma vez que aquelas também se submetem a tratamento tributário de uma empresa normal em relação a suas atividades não próprias. Entidades sociais acabam por serem obrigadas a se submeterem a tributação e escrituração contábil idênticas às das grandes empresas".</p>	"Os dispositivos violam o propósito previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas nos dispositivos ora vetados, que são entidades sem fins lucrativos."
2.	<p><b><u>- inciso I do § 18 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>I - os sindicatos e as associações de classe ou de representação de categoria profissional;</p>	Pessoas jurídicas que não seriam enquadradas como ME ou EPP.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">novo relatório da Sen.ª Marta Suplicy (PMDB/SP) pela CAE - Substitutivo - em 08/12/2015</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "(...) decidiu-se pela exclusão da possibilidade de partidos políticos, sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional optarem por tal sistemática. Por essa razão, propõe-se a inclusão do § 18 ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (...)".</p>	
3.	<p><b><u>- inciso II do § 18 do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>II - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.</p>	Idem.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p><u>- parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei:</u></p> <p>Parágrafo único. O Simples Nacional integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública.</p>	Inclusão do Simples Nacional no regime geral tributário.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	"O tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte não se compatibiliza com seu enquadramento no regime geral tributário, medida que também feriria o princípio da transparência pública."
5.	<p><u>- “caput” do § 5º-L do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 5º-L. As atividades realizadas por organizações da sociedade civil, na forma do § 17 do art. 3º, serão tributadas conforme os Anexos I, II e V desta Lei Complementar, de acordo com a atividade desempenhada, hipóteses em que não estará incluída no Simples Nacional:</p>	Tributação na forma dos Anexos I, II e V (Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio, Indústria e Serviços) para OSC enquadradas como ME ou EPP.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">novo_relatório_da_Sen.%20Marta%20Suplicy_(PMDB/SP)_pela_CAE - Substitutivo – em 08/12/2015</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "As isenções previstas em leis federais, estaduais e municipais não são afetadas pelo projeto de lei que trata do Simples Social. Uma vez que a folha de salários pode ser financiada tanto com receitas próprias (imunes e isentas) quanto não próprias, optou-se por excluir do 18 Simples Nacional, nos casos aplicáveis a OSC, a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, conforme proposta de inclusão do §5º-L ao art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 2006".</p>	"Os dispositivos violam o propósito previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas nos dispositivos ora vetados, que são entidades sem fins lucrativos."
6.	<p><u>- inciso I do § 5º-L do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>I - a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;</p>	Contribuição não integrante do Simples Nacional.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p><b><u>- inciso II do § 5º-L do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>II - os demais tributos isentos ou imunes, conforme regulamentação do CGSN.</p>	Tributos não integrantes do Simples Nacional.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">novo relatório da Sen.ª Marta Suplicy (PMDB/SP) pela CAE - Substitutivo - em 08/12/2015.</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “As isenções previstas em leis federais, estaduais e municipais não são afetadas pelo projeto de lei que trata do Simples Social. Uma vez que a folha de salários pode ser financiada tanto com receitas próprias (imunes e isentas) quanto não próprias, optou-se por excluir do Simples Nacional, nos casos aplicáveis a OSC, a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, conforme proposta de inclusão do §5º-L ao art. 18 da Lei Complementar nº 123 de 2006”.</p>	<p>“Os dispositivos violam o propósito previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas nos dispositivos ora vetados, que são entidades sem fins lucrativos.”</p>
8.	<p><b><u>- inciso I do § 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>I - contribuições, anuidades ou mensalidades de associados fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados, instituidores ou mantenedores;</p>	Valores desconsiderados no cômputo da receita bruta para fins de enquadramento de OSC no Simples.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015.</a> (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	
9.	<p><b><u>- inciso II do § 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com encargos;</p>	Idem.	Idem.	
10.	<p><b><u>- inciso III do § 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>III - doações e patrocínios efetuados a projetos da entidade com apoio em leis de incentivos;</p>	Valores desconsiderados no cômputo da receita bruta para fins de enquadramento de OSC no Simples.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<b><u>- inciso IV do § 27 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  IV - transferências de recursos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios efetuadas com base em parcerias por meio de termos de fomento, de colaboração ou de parceria, de contratos de gestão ou de outros instrumentos congêneres.	Valores desconsiderados no cômputo da receita bruta para fins de enquadramento de OSC no Simples.	<b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a> . (Dep. João Arruda - PMDB/PR)  <i>Sem justificativa específica.</i>	"Os dispositivos violam o propósito previsto no artigo 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas nos dispositivos ora vetados, que são entidades sem fins lucrativos."
12.	<b><u>- § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 2º O disposto no <i>caput</i> não veda a utilização de regimes aduaneiros especiais ou de incentivo à exportação.	Permissão de OSC integrantes do Simples em adotar regimes aduaneiros especiais ou de incentivo à exportação.	Idem.	"Os regimes e incentivos tratados no dispositivo implicam em renúncia fiscal, sem indicar a maneira como as perdas de arrecadação seriam compensadas, contrariando as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conflitando assim com normas orçamentárias e comprometendo o equilíbrio fiscal."
13.	<b><u>- § 2º do art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 2º É a Secretaria da Receita Federal do Brasil obrigada a transmitir às Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo CGSN, os dados da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - DECRED de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e outros dados de interesse das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.	Para fins de verificação de omissão de receita, o dispositivo prevê que a SRFB obrigar-se-á a transmitir dados da DECRED, entre outros, à SEFAZ estadual e municipal.	Idem.	"Os dispositivos trazem incompatibilidades com outros comandos do próprio artigo e com outras normas do ordenamento jurídico. Além disso, tratam de normas gerais de Direito Tributário, envolvendo sigilo fiscal, e que não deveriam ser abrigadas na presente norma, tampouco constituir matéria passível de regulamentação pelo CGSN, integrado também por membros dos Estados e Municípios e sem possibilidade de ingerência sobre matéria de competência da Receita Federal do Brasil."
14.	<b><u>- § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 4º O CGSN regulamentará o disposto neste artigo.	Competência da CGSN pela regulamentação da transmissão de dados entre SRFB e SEFAZ.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.	<p><b><u>- art. 49-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>Art. 49-B. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de preços, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.</p>	Concessão de isenções para as ME e as EPP optantes pelo Simples com finalidade de adquirir anuência de exportação.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015.</a> (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	"Os preços, taxas e emolumentos são designações diferenciadas que têm como objetivo a remuneração pela prestação de serviços públicos, de modo que a isenção ampla dos mesmos provocará desequilíbrio econômico para o prestador do serviço, onerando os demais usuários dos serviços. Ademais, há renúncia fiscal, bem como oneração da operação de sistemas, cujo desenvolvimento e manutenção são custeados pelas referidas taxas."
16.	<p><b><u>- § 8º do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>§ 8º Na sua relação com empresas não optantes pelo Simples Nacional, as sociedades de propósito específico serão equiparadas às microempresas e às empresas de pequeno porte.</p>	Equiparação da sociedade de propósito específico à ME ou à EPP.	Idem.	"O dispositivo viola o propósito previsto no art. 146, inciso III, alínea 'd', e no art. 179 da Constituição, que visam criar tratamento diferenciado para micro e pequenos empreendimentos, não guardando relação com a natureza jurídica das instituições contempladas no dispositivo ora vetado. Além disso, configurase-ia alta probabilidade de ocorrência de planejamento tributário abusivo, em prejuízo ao interesse público."
17.	<p><b><u>§ 3º do art. 58 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>§ 3º Para fins de aplicação do disposto no <i>caput</i>, considera-se como reciprocidade social a contratação de aprendiz ou de pessoa com deficiência, nos termos das respectivas legislações.</p>	O dispositivo define o conceito de reciprocidade social para fins de concessão de linha de crédito bancário.	Idem.	"Ao definir o conceito de reciprocidade social, restringindo sua definição em Lei Complementar, o dispositivo impede eventual combate de outras vulnerabilidades sociais com base no mecanismo disposto no caput desse mesmo artigo. Assim, a regulamentação pela via infralegal poderá dar mais efetividade e abrangência à política que se pretende fomentar."

[B8] Comentário:  
[LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

**Art. 56.** As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Art. 58.** Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, vinculadas à reciprocidade social, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeitos

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
18.	<p><u>- art. 63-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal, com atuação em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito perante pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.</p>	Prevê a criação de Empresa Simples de Crédito – ESC e define sua finalidade.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	
19.	<p><u>- “caput” do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>Art. 63-B. A ESC deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.</p>	Fixa os tipos societários aplicáveis à ESC e o seu objeto social.	Idem.	"Os dispositivos validam a criação de estruturas empresariais cujas atividades mantêm forte similaridade às já desenvolvidas pela Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, disciplinadas em lei e em resolução do órgão supervisor. Ademais, os elementos normativos pertinentes à estrutura proposta não guardam consonância com o escopo de atribuições dos órgãos normativos e supervisores do Sistema Financeiro Nacional, e não contemplam os elementos imprescindíveis e essenciais à governança, transparência e controle das instituições destinatárias do benefício tributário no âmbito do SIMPLES. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."
20.	<p><u>- § 1º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o <i>caput</i> conterá a expressão Empresa Simples de Crédito, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão banco ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.</p>	Critérios para fixação do nome empresarial da ESC.	Idem.	
21.	<p><u>- § 2º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>§ 2º O capital inicial da ESC deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.</p>	Define o modo de integralização do capital social.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.	<b><u>- § 3º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 3º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.	Permissão para ESC utilizar modalidade de garantia de crédito: alienação fiduciária.	Origem: <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a> . (Dep. João Arruda - PMDB/PR)  <i>Sem justificativa específica.</i>	"Os dispositivos validam a criação de estruturas empresariais cujas atividades mantêm forte similaridade às já desenvolvidas pela Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, disciplinadas em lei e em resolução do órgão supervisor. Ademais, os elementos normativos pertinentes à estrutura proposta não guardam consonância com o escopo de atribuições dos órgãos normativos e supervisores do Sistema Financeiro Nacional, e não contemplam os elementos imprescindíveis e essenciais à governança, transparência e controle das instituições destinatárias do benefício tributário no âmbito do SIMPLES. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."
23.	<b><u>- § 4º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 4º O endividamento máximo da ESC será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.	Limitação para endividamento.	Idem.	
24.	<b><u>- § 5º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 5º As operações da ESC equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, às operações das empresas de fomento mercantil ( <i>factoring</i> ), na forma de regulamento.	Equiparação de operações da ESC a operações das empresas de <i>factoring</i> .	Idem.	
25.	<b><u>- § 6º do art. 63-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  § 6º As operações financeiras realizadas pela ESC estarão sujeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.	Sujeição das operações financeiras da ESC ao CO- AF.	Idem.	
26.	<b><u>- inciso I do "caput" do art. 63-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b>  I - qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;	Vedação aplicável à ESC.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.	<p><b>- inciso II do “caput” do art. 63-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	Idem.	<p>Origem: <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"Os dispositivos validam a criação de estruturas empresariais cujas atividades mantêm forte similaridade às já desenvolvidas pela Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, disciplinadas em lei e em resolução do órgão supervisor. Ademais, os elementos normativos pertinentes à estrutura proposta não guardam consonância com o escopo de atribuições dos órgãos normativos e supervisores do Sistema Financeiro Nacional, e não contemplam os elementos imprescindíveis e essenciais à governança, transparência e controle das instituições destinatárias do benefício tributário no âmbito do SIMPLES. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."</p>
28.	<p><b>- § 1º do art. 63-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>§ 1º Não se aplicam à ESC o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no <a href="#">Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933</a>, e no art. 591 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</a>.</p>	Inaplicabilidade à ESC de depósito compulsório das reservas, bem como limitações de cobrança de juros.	Idem.	
29.	<p><b>- § 2º do art. 63-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>§ 2º A ESC obedecerá à regulamentação simplificada e específica do Banco Central do Brasil, observado o disposto no inciso IX do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.</p>	Competência para regulamentar atividades da ESC.	<p>Origem: <a href="#">Parecer de Plenário da Sen.ª Marta Suplicy (PMDB/SP) em 8/6/2016</a>.</p>	
30.	<p><b>- inciso I do 63-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>I - remuneração da ESC somente pela taxa de juros cobrada, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;</p>	Condições a serem observadas em operações financeiras da ESC.	<p>Origem: <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	
31.	<p><b>- inciso II do 63-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>II - entrega de cópia do instrumento de crédito à empresa tomadora;</p>	Condições a serem observadas em operações financeiras da ESC.	Idem.	
32.	<p><b>- inciso III do 63-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b></p> <p>III - contratação por meio da conta-corrente bancária da ESC.</p>	Idem.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.	<p><b><u>- art. 63-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>Art. 63-E. A ESC deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.</p>	Obrigação para ESC em proceder à escrituração pública eletrônica digital.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	"Os dispositivos validam a criação de estruturas empresariais cujas atividades mantêm forte similaridade às já desenvolvidas pela Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, disciplinadas em lei e em resolução do órgão supervisor. Ademais, os elementos normativos pertinentes à estrutura proposta não guardam consonância com o escopo de atribuições dos órgãos normativos e supervisores do Sistema Financeiro Nacional, e não contemplam os elementos imprescindíveis e essenciais à governança, transparência e controle das instituições destinatárias do benefício tributário no âmbito do SIMPLES. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."
34.	<p><b><u>- art. 75-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></b></p> <p>Art. 75-B. Os depósitos recursais da Justiça do Trabalho serão reduzidos na mesma proporção prevista no art. 38-B desta Lei Complementar.</p>	Extensão do desconto relativo a multas por descumprimento de obrigações acessórias aos depósitos recursais em favor da Justiça do Trabalho.	Idem.	"O desconto previsto no artigo 38-B, que serviria de paradigma para o benefício que o dispositivo pretende instituir, é voltado às multas por descumprimento de obrigações acessórias, não sendo adequado estendê-lo para os depósitos recursais, nos quais haveria prejuízo potencial aos trabalhadores que lograssem êxito nas demandas trabalhistas judiciais. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."

[B13] Comentário:  
[LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
35.	<p><b>- inciso XIX do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 5º do projeto:</b></p> <p>XIX - as Empresas Simples de Crédito - ESCs.</p>	<p>Sujeição das ESCs a mecanismos de controle.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"Os dispositivos validam a criação de estruturas empresariais cujas atividades mantêm forte similaridade às já desenvolvidas pela Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, disciplinadas em lei e em resolução do órgão supervisor. Ademais, os elementos normativos pertinentes à estrutura proposta não guardam consonância com o escopo de atribuições dos órgãos normativos e supervisores do Sistema Financeiro Nacional, e não contemplam os elementos imprescindíveis e essenciais à governança, transparência e controle das instituições destinatárias do benefício tributário no âmbito do SIMPLES. Além disso, o tema não é matéria própria dessa lei complementar, destinada a regular o tratamento tributário diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte."</p>
36.	<p><b>- “caput” do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>Art. 15-A. É instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, com o objetivo de promover a cidadania e de melhorar as condições de vida e de renda de empreendedores em situação de pobreza.</p>	<p>Cria o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas.</p>	<p>Idem.</p>	<p>"A instituição do Programa objeto dos dispositivos não observou o que determinam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial e nos dois subsequentes, nem sua compatibilidade com as leis de natureza orçamentária. Além disso, apresenta probabilidade de constituir-se despesa de caráter continuado - ocorrência por período superior a dois exercícios - o que demandaria a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a sua compatibilidade com as metas de resultado primário, bem como a forma de compensação dessa despesa."</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.	<p><b>- § 1º do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas beneficiará os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico que exerçam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	Regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"A instituição do Programa objeto dos dispositivos não observou o que determinam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial e nos dois subsequentes, nem sua compatibilidade com as leis de natureza orçamentária. Além disso, apresenta probabilidade de constituir-se despesa de caráter continuado - ocorrência por período superior a dois exercícios - o que demandaria a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a sua compatibilidade com as metas de resultado primário, bem como a forma de compensação dessa despesa."</p>
38.	<p><b>- § 2º do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.</p>	Idem.	Idem.	
39.	<p><b>- § 3º do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros ministérios e de outras instituições vinculadas no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação do Programa de que trata o caput deste artigo.</p>	Idem.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
40.	<p><b>- § 4º do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 4º Para cumprir os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas, a União é autorizada a estabelecer cooperação com serviços sociais autônomos e entidades de apoio e fomento empresariais, com ou sem transferência de recursos financeiros, para a disponibilização de serviços de assistência técnica e gerencial a empreendedores em situação de pobreza inscritos no CadÚnico que desenvolvam atividade produtiva de pequeno porte formalizada, na qualidade de MEI, conforme definido no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>	Regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas.	<p><b>Origem parcial:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p> <p>Texto sensivelmente alterado pelo <a href="#">Substitutivo de Plenário</a> (Sen.ª Marta Suplicy).</p>	
41.	<p><b>- § 5º do art. 15-A da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas tem caráter temporário e não gera direito adquirido.</p>	Idem.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	"A instituição do Programa objeto dos dispositivos não observou o que determinam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial e nos dois subsequentes, nem sua compatibilidade com as leis de natureza orçamentária. Além disso, apresenta probabilidade de constituir-se despesa de caráter continuado - ocorrência por período superior a dois exercícios - o que demandaria a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a sua compatibilidade com as metas de resultado primário, bem como a forma de compensação dessa despesa."
42.	<p><b>- “caput” do art. 15-B da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>Art. 15-B. É a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamento.</p>	Autorização de transferência de valor diretamente ao empreendedor beneficiado pelo Programa.	Idem.	
43.	<p><b>- § 1º do art. 15-B da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 1º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.</p>	Regras relativas à função de agente operador do Programa.	Idem.	

[B16] Comentário:

Art. 15-B. É a União autorizada a transferir diretamente ao empreendedor beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas os recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), na forma de regulamento.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
44.	<p><b>- § 2º do art. 15-B da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 6º do projeto:</b></p> <p>§ 2º Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas não compõem a receita bruta para efeito de enquadramento nos limites a que se referem os §§ 1º e 2º do <a href="#">art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a>.</p>	Recursos das transferências no âmbito do Programa desconsiderados no cômputo da receita bruta para fins de enquadramento como MEI no Simples Nacional.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	
45.	<p><b>- art. 29 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>Art. 29. O Poder Executivo manterá, em base de dados, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação Social-NIS inscrito no CadÚnico, a unidade federativa, o Município de residência e os valores pagos aos beneficiários dos programas de que tratam os arts. 1º, 9º e 15-A desta Lei.</p>	Manutenção em base de dados relação nominal e outras informações referentes aos beneficiários dos seguintes programas: Programa de Apoio à Conservação Ambiental; Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e; Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas.	Idem.	"A instituição do Programa objeto dos dispositivos não observou o que determinam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial e nos dois subsequentes, nem sua compatibilidade com as leis de natureza orçamentária. Além disso, apresenta probabilidade de constituir-se despesa de caráter continuado - ocorrência por período superior a dois exercícios - o que demandaria a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, a sua compatibilidade com as metas de resultado primário, bem como a forma de compensação dessa despesa."
46.	<p><b>- art. 31 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p>Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.</p>	Possibilidade de majoração dos valores referentes aos programas a seguir: Programa de Apoio à Conservação Ambiental, Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas.	Idem.	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.	<p><b>- inciso VII do art. 10:</b></p> <p>VII - a alínea d do inciso I do art. 47 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a>.</p>	<p>Revogação da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND para empresa que promova baixa do registro, alterações do capital social ou do modo de sociedade.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Subemenda Substitutiva Global de Plenário de 25/08/2015</a>. (Dep. João Arruda - PMDB/PR)</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"A exigência constante do dispositivo que se pretende revogar não se dirige somente às microempresas e empresas de pequeno porte, destinatárias da norma sob sanção, e sim a todas as modalidades de sociedades empresariais. Assim, a eventual revogação trará embaraços à Administração Tributária, na medida em que tornará regular o fechamento de qualquer sociedade empresária em débito com o fisco, com impactos prejudiciais à Fazenda Pública."</p>

[B17] Comentário:  
[LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016](#)

Art. 10. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2018:

[LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991](#).

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).